



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
20/08/09

W. L. L. L.
Diretora Legislativa
07/10/2009

Processo nº: 53.971

PROJETO DE LEI Nº 10.077

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica.

Arquive-se.

W. L. L. L.
Diretor
19/08/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.077

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora 01/08/08	Para emitir parecer: <i>nm</i> Diretor 01/08/08	CJR Parecer CJ nº. 1251	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 05/08/2008	☒ avoco ☐ _____ <i>Presidente</i> 05/08/2008	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 05/08/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1286

A CJR (VETO) <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 14/07/2009	☐ avoco ☒ _____ <i>Presidente</i> 14/07/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 14/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 373

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 07/04/09 - VETO TOTAL A Consultoria Jurídica. (10-15/07) <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 07/04/09 CJ 241



PP 687/08

PUBLICAÇÃO
08/08/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/980/08 08:14 053971

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

[Signature]
Presidente
05/08/2008

APROVADO

[Signature]
Presidente
16/06/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.077
(JOSE CARLOS FERREIRA DIAS)

Prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica.

Art. 1º. É assegurado às entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, o acesso às dependências das unidades municipais de ensino, para a realização de reuniões, amostras, exposições, encontros, cursos, debates, seminários e demais eventos por elas patrocinados.

§ 1º A cessão é gratuita e compreende:

I- salas de aula, auditórios, quadras esportivas, salas de reuniões, pátios e demais locais que comportem o evento a ser realizado;

II- equipamentos neles contidos.

§ 2º A cessão será feita de forma a não interferir nas atividades escolares regulares e previamente programadas e é garantida durante o período das férias escolares, fins de semana, feriados e em horários diversos daqueles de funcionamento da unidade de ensino.

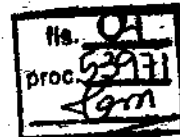
Art. 2º O representante legal da entidade cessionária será responsável pelo bom uso e pelos eventuais danos causados ao patrimônio da unidade de ensino durante o período de sua utilização, devendo assinar termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Na falta de servidor designado para esse fim, a guarda das dependências cedidas ficará sob a responsabilidade da entidade cessionária.

Art. 3º As despesas relativas à conservação das dependências escolares, decorrentes da cessão de seu uso, serão de inteira responsabilidade da entidade cessionária.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



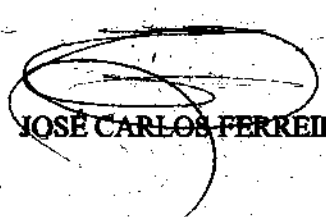
(PL nº. 10.077 - fls. 2)

Art. 4º A cessão deverá ser requerida por escrito à direção da escola com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência do evento.

Parágrafo único. A autorização será concedida pela direção da escola, observado o disposto no § 2º do art. 1º, garantido o direito de recurso do indeferimento da solicitação ao órgão colegiado escolar.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01.08.2008


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL n.º 10.077 - fls. 3)

Justificativa

Prever uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica – eis o objetivo deste projeto de lei, que assim contribuiria para o facilitar o acesso da comunidade, através de suas entidades legalmente constituídas, às instalações e equipamentos pertencentes àqueles estabelecimentos.

Considerando, portanto, o relevante alcance social da presente proposição, confia este Vereador no favorável juízo do Plenário desta Casa.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.251

PROJETO DE LEI Nº 10.077

PROCESSO Nº 53.971

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativos, nas condições que especifica.

às fls. 05.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

A par do intento contido no projeto em análise, ele se nos afigura carente de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 107 – estabelece que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. Além desse dispositivo, o art. 46, IV c/c o art. 72, X e XII, situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre permissão ou autorização do uso de bens municipais e organização e o funcionamento da Administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

Não obstante os argumentos ofertados em preliminar, também ressaltamos que a matéria ao prever – na verdade assegurar – o uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativos, nas condições que especifica, afronta o poder discricionário do Executivo/Secretaria Municipal de Educação, posto que seu teor não deve ser objeto de lei, mas sim de simples ato administrativo, usurpando, repita-se, atributo próprio, ineito, exclusivo e privativo do Executivo.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao nobre autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de agosto de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Joãoampaio Junior
JOÃO AMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recbi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 07/08/2008	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.971

PROJETO DE LEI Nº 10.077, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.288

REJEITADO

Presidente
16/10/09

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer previsão de uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada Prefeito Municipal, a quem compete legislar sobre a administração dos bens municipais, e regulamentar seu uso, iniscuindo-se, portanto em atributo privativo do Poder Executivo.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.08.2008.

APROVADO

08/08/08

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR/DL 1.696/2008
Proc. 53.971

Em 11 de agosto de 2008.

Exmo. Sr.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

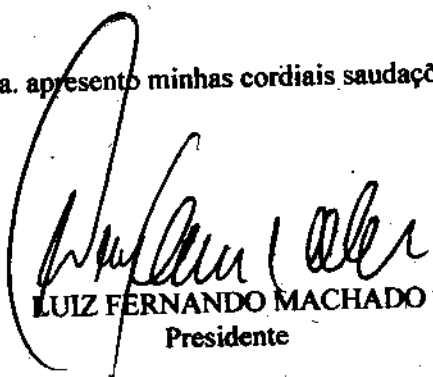
DD. Vereador à Câmara Municipal

NESTA

O PROJETO DE LEI Nº. 10.077, de autoria de V.Exa. – que “prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica” –, recebeu *Parecer Contrário* da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebido em 12 / 08 / 2008
Nome: _____
Assinatura: _____



15ª Legislatura (2009/2012)

PARECER CONTRÁRIO AO PL 10.077/08

11ª Sessão Ordinária, em 14 de abril de 2009

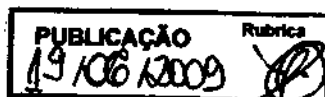
Nº	Vereador	Voto
1	ANA VICENTINA TONELLI	CONTRÁRIO
2	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	CONTRÁRIO
3	DOMINGOS FONTE BASSO	CONTRÁRIO
4	DURVAL LOPES ORLATO	CONTRÁRIO
5	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	CONTRÁRIO
6	FERNANDO MANOEL BARDI	CONTRÁRIO
7	GUSTAVO MARTINELLI	CONTRÁRIO
8	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	CONTRÁRIO
9	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	CONTRÁRIO
10	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	CONTRÁRIO
11	LEANDRO PALMARINI	CONTRÁRIO
12	MARCELO ROBERTO GASTALDO	CONTRÁRIO
13	MARILENA PERDIZ NEGRO	CONTRÁRIO
14	PAULO SERGIO MARTINS	CONTRÁRIO
15	ROBERTO CONDE ANDRADE	CONTRÁRIO
16	SÍLVIO ERMANI	CONTRÁRIO

APROVAÇÃO: 0 REJEIÇÃO: 16 ABSTENÇÃO: 0 NÃO VOTOU: 0 TOTAL: 16

Presidente



Processo nº. 53.971



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.077

Prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de junho de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É assegurado às entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, o acesso às dependências das unidades municipais de ensino, para a realização de reuniões, amostras, exposições, encontros, cursos, debates, seminários e demais eventos por elas patrocinados.

§ 1º A cessão é gratuita e compreende:

I- salas de aula, auditórios, quadras esportivas, salas de reuniões, pátios e demais locais que comportem o evento a ser realizado;

II- equipamentos neles contidos.

§ 2º A cessão será feita de forma a não interferir nas atividades escolares regulares e previamente programadas e é garantida durante o período das férias escolares, fins de semana, feriados e em horários diversos daqueles de funcionamento da unidade de ensino.

Art. 2º O representante legal da entidade cessionária será responsável pelo bom uso e pelos eventuais danos causados ao patrimônio da unidade de ensino durante o período de sua utilização, devendo assinar termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Na falta de servidor designado para esse fim, a guarda das dependências cedidas ficará sob a responsabilidade da entidade cessionária.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo PL nº. 10.077 - fls. 2)

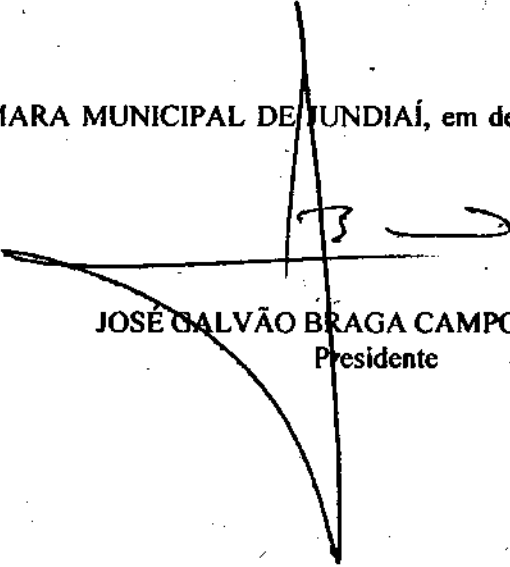
Art. 3º As despesas relativas à conservação das dependências escolares, decorrentes da cessão de seu uso, serão de inteira responsabilidade da entidade cessionária.

Art. 4º A cessão deverá ser requerida por escrito à direção da escola com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência do evento.

Parágrafo único, A autorização será concedida pela direção da escola, observado o disposto no § 2º do art. 1º, garantido o direito de recurso do indeferimento da solicitação ao órgão colegiado escolar.

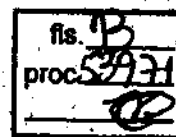
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



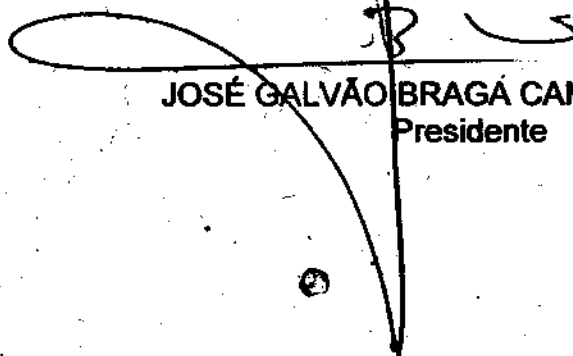
Of. PR/DL 401/2009
proc. 53.971

Em 16 de junho de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.077,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

gm



PROJETO DE LEI Nº 10.077

PROCESSO Nº 53.971

OFÍCIO PR/DL Nº 401/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/06/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

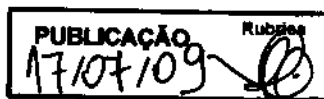
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

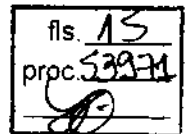
07/07/2009

Alleança

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 07/JUL/09 08:58 057248

Ofício GP.L. n.º 179/2009

Processo n.º 15.570-4/2009

Jundiá, 03 de julho de 2009

Encaminhe-se as seguintes comissões:
Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente
14/07/2009

MANTIDO
Presidente
18/08/09

Considerando-se as disposições constantes nos artigos 46, 53, 73 e 107 da Lei Orgânica do Município, estamos levando a conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis a nossa decisão de **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n. 10.077, aprovado em sessão ordinária realizada em 16 de Junho de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A propositura em questão tem por intenção que as entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, tenham acesso às dependências das unidades municipais de ensino, para a realização de reuniões, amostras, exposições, cursos, debates, seminários e demais eventos por elas patrocinados.

Inicialmente, o artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a "organização administrativa", o que inclui todo o funcionamento da Administração.

Confira-se o dispositivo legal:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, e pessoal da administração;"

Assim sendo, tendo em vista que o Projeto trata de assunto que diz respeito à organização administrativa municipal, especificamente no que se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 116
proc. 53971
<i>[assinatura]</i>

(Ofício GP.L. n°. 179/2009 - Processo n°. 15.570-4/2009 - PL 10.077)

refere à administração das unidades escolares em geral, a propositura não poderá prosperar diante desse impedimento legal.

Essa regra, aliás, é ratificada pelo artigo 107 da nossa Lei Orgânica, o qual dispõe que “cabe ao prefeito a administração dos bens municipais”, com a ressalva que o dispositivo contém, a qual não se aplica ao presente caso.

Por outro lado, o artigo 72, inciso X, desta mesma Lei Orgânica Municipal também concede ao Prefeito Municipal, de forma privativa, a atribuição de “permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros”.

Observa-se, *in verbis*, os termos do texto legal:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

...

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;”.

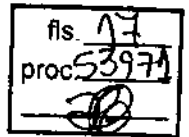
Dessa forma, também sob esse outro aspecto, por se tratar de iniciativa que versa a respeito da utilização de escolas por “entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos”, permitindo o uso das suas dependências, o Projeto de Lei contraria a nossa lei orgânica e invade a esfera de atribuições privativas do Poder Executivo.

Assim sendo, nota-se que o Projeto em comento contém vício insanável de iniciativa, na medida em que o seu conteúdo versa sob matéria cuja regulamentação é ato privativo do Prefeito, conforme se pode observar nos dispositivos legais descritos.

Conseqüentemente, constata-se da análise do projeto uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo que o nosso ordenamento jurídico não permite, regra esta estampada nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 4º da nossa Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n°. 179/2009 - Processo n°. 15.570-4/2009 - PL 10.077)

Por todo o exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui ponderadas, visto que não existe viabilidade legal para que o projeto transforme-se em lei.

Nêsta oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 241

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.077

PROCESSO Nº 53.971

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições de fim lucrativo, nas condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.251, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 8 de julho de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.971

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.077, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica.

PARECER Nº 373

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Chefe do Poder Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício PR/DL. nº 401/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.077, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê uso das instalações dos prédios escolares por instituições sem fim lucrativo, nas condições que especifica.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, ferindo as disposições contidas nos arts. 2º da C.F, art. 5º da Constituição do Estado, art. 4º, art. 46, art. 72, art. 49, I e art. 50, sendo todos da L.O.M.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos favorável ao veto total.

É o parecer.

Sala das comissões, 14.07.2009.

APROVADO
04/08/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI
Relator

ENIVALDO RAIOS DE FREITAS

ANA TONELLI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

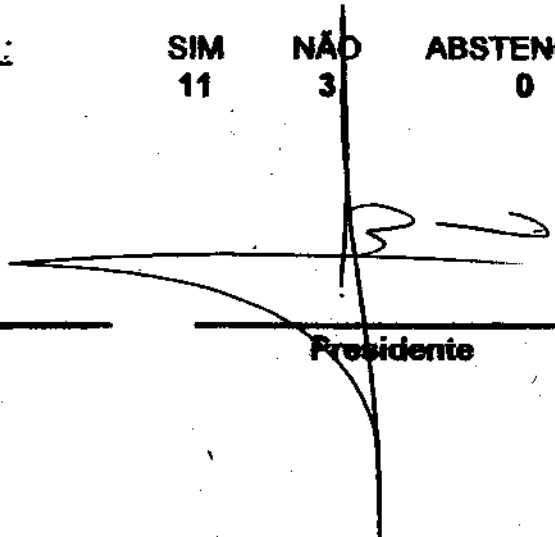
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10077

Reunião : 27.ª Sessão Ordinária
Data : 18/08/2009 - 09:21:46 às 09:22:29
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 15 Parlamentares

Voto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto
 Secreto

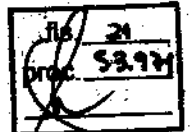
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	11	3	0	2	14



 Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 517/2009
Proc. 53.971

Em 18 de agosto de 2009.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.077/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 179/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	19/08/09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	[Assinatura]